



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 26/10/2016

ITEM: 034

TC-001792/026/13

Município: Itanhaém.

Prefeito(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-10-15, publicado no D.O.E. de 18-11-15.

Advogado(s): Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943).

Acompanha(m): TC-001792/126/13 e Expediente(s): TC-043078/026/13, TC-004797/026/14, TC-005079/026/14, TC-007764/026/16 e TC-005801/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela Prefeitura Municipal de Itanhaém, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara - em Sessão de 06.10.15¹, à aprovação das contas do exercício de 2013.

A rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face do déficit da execução orçamentária de R\$ 14.541.335,82 – correspondente a 5,57% da receita arrecadada, sem o devido suporte financeiro, piorando o resultado financeiro, que passou a deficitários R\$ 19.457.599,84, bem como, o aumento da dívida de curto prazo²; alterações orçamentárias, além da realização de transposições e transferências sem lei específica, no valor total de R\$ 112.878.940,60 – correspondente a 45,18% da despesa fixada inicial³; falta de quitação dos precatórios⁴;

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 06.10.15, estava formada pelos ee. Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho - Presidente e Relator, Renato Martins Costa, e pelo e. Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

² “**2.15.1.** A iniciar-se pelo déficit da execução orçamentária de R\$ 14.541.335,82, correspondente a 5,57% da receita arrecadada, sem o devido suporte financeiro, porque no exercício anterior havia um déficit financeiro de R\$ 5.337.733,39. Como consequência, o resultado financeiro piorou 264%, passando a ser deficitário em R\$19.457.599,84. Tal impacto influiu negativamente no resultado econômico, piorando 74% em relação ao exercício anterior. Nesse contexto, observou-se o aumento do passivo do curto prazo, sem liquidez. Em suas razões, o senhor Prefeito justifica o déficit pelo aumento nas despesas de pessoal, face à estruturação de Secretarias e no programa bairro a bairro implementado. Informa ainda, que das transferências de capitais, provenientes de Convênios, orçadas em R\$ 19.480.000,00 somente ingressaram nos cofres públicos o valor de R\$ 3.482.000,00, frustrando as receitas previstas. De fato, consoante jurisprudência da Corte, os recursos oriundos de convênios firmados com as esferas estadual e federal, cujos valores são empenhados e não repassados ao Município, constitui fator que justifica a falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo. Relativamente a tal justificativa, vejo que o passivo financeiro da Prefeitura é, majoritariamente, composto de empenhos inscritos em restos a pagar processados em 31/12/2013, no valor de R\$ 15.211.396,81, e outros R\$ 7.979.341,03 referem-se a restos a pagar não processados, contudo, os elementos constantes dos autos, bem como o documento oferecido pela defesa, carecem de informações sobre vinculação a convênios com órgãos estaduais e federais, ou seja, a defesa não trouxe à colação documentos comprobatórios dos ajustes firmados e respectivos objetos, dos valores recebidos, do montante empenhado e liquidado, tampouco dos restos a pagar de cada ajuste da espécie. Sendo assim, considero não passível de relevação o déficit orçamentário verificado, tendo em vista a elevação do déficit financeiro proveniente do exercício anterior, bem como o aumento do passivo de curto prazo, sem cobertura financeira, procedimento que põe em risco o equilíbrio preconizado § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

³ “**2.15.2.** Constataram-se, também, alterações orçamentárias, além da realização de transposições e transferências sem lei específica, no valor total de R\$ 112.878.940,60, o que corresponde a 45,18% da despesa fixada inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



falta de recolhimento devido dos encargos sociais – Previdência própria, incluindo parcelamentos, e também ao INSS⁵; aplicação do FUNDEB de somente 99,77% das verbas recebidas, havendo piora na qualidade do ensino, segundo estudos realizados pelo IDEB⁶; precária estrutura física das UBS – Unidade Básica de Saúde⁷; e, falhas junto aos almoxarifados⁸.

Tal percentual, de fato demonstra um insuficiente planejamento orçamentário. Isso porque, um percentual tão significativo, inclusive acima dos 30% autorizados pelo Legislativo, demonstra falta de criterioso planejamento do orçamento municipal, haja vista que tal anomalia pode descaracterizar o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos. Como o panorama das finanças é desfavorável, o procedimento pode ter afetado a execução orçamentária, inflando negativamente no juízo das contas”.

⁴ **“2.15.3. PRECATÓRIOS.** No que tange ao passivo judicial, o Município quitou no exercício o valor de R\$ 1.565.046,09, referente a parte do valor a que estava obrigado a pagar, porém, a quantia de R\$ 621.244,17, embora empenhada em 2013, foi quitada apenas em 2014.

Já outra parcela de R\$ 213.219,77 que também deveria ter sido quitada no exercício ora em exame, foi empenhada e paga apenas em 2014, não atendendo o que determina a Emenda Constitucional nº 62, de 2009.

Ainda, os autos demonstram que o Município não pagou todas as obrigações judiciais de baixa monta apresentadas no exercício, uma vez que do montante de R\$ 72.444,12, nada foi pago em 2013. Há notícias que a municipalidade pagou em 2014, apenas R\$ 52.861,72.

Embora se tenha constatado que o Município efetuou parte do pagamento da dívida judicial com precatórios em 2013, o restante só ocorreu no exercício seguinte, refugindo ao Princípio da Anualidade.

Nesse contexto, a inadimplência da dívida judicial violou o regramento da matéria previsto no artigo 100 da Constituição Federal, impropriedade grave o suficiente para fulminar a totalidade dos presentes demonstrativos”.

⁵ **“2.15.4. ENCARGOS SOCIAIS.** Outro ponto negativo das contas em exame consiste na falta de recolhimento à Previdência Própria, pois a Prefeitura não apresentou as guias e respectivos recolhimentos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2013.

Relativamente às competências de março a julho, setembro, novembro e 13º, os comprovantes dos recolhimentos apresentados à fiscalização se referiram apenas a valores parciais, com atraso e sem os encargos decorrentes.

No tocante aos meses de agosto e outubro de 2013 seus recolhimentos ocorreram com atraso e sem os encargos decorrentes. Já quanto aos parcelamentos junto à Previdência Própria do Município, as parcelas referentes aos meses de fevereiro a agosto foram efetuadas em atraso, gerando multa e juros de R\$ 66.101,27.

As parcelas referentes aos meses de setembro a dezembro foram empenhadas e pagas em janeiro de 2014, com multas e juros no valor de R\$ 44.553,22.

Além disso, as guias de recolhimento junto ao INSS, dos meses de janeiro, março, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2013, não foram apresentadas à fiscalização.

Ainda com relação ao INSS, o recolhimento do 13º foi efetuado em atraso, gerando despesa com multa no valor de R\$ 46.463,21.

No que toca aos recolhimentos junto ao PASEP, não foram apresentadas as guias dos meses de abril a junho e novembro/dezembro de 2013.

Da mesma forma, não foram apresentados os comprovantes de pagamentos do parcelamento.

Tenho que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como a incidência de multa e juros por atraso nos recolhimentos de encargos sociais, afigura-se capaz de refletir negativamente no mérito das contas, como, aliás, sugere a firme jurisprudência da Corte.

O procedimento dever ser levado ao conhecimento do Ministério Público do Estado de São Paulo e da Receita Federal do Brasil”.

⁶ **“2.15.5. ENSINO.** Em relação à aplicação dos recursos do Fundeb, depreende-se dos elementos constantes dos autos que a fiscalização apurou uma aplicação de 97,94% de todo o Fundeb recebido no exercício.

Após realização análise e ajustes realizados pela Assessoria Técnica especialista, que acolho, chegou-se à aplicação de 99,77% do montante recebido do Fundeb no exercício de 2013.

Depreende-se dos autos que a deficiência apurada na aplicação do Fundeb equivaleu a R\$ 138.488,14, correspondente a 0,23% dos recursos recebidos.

Desse valor, R\$ 122.689,44 decorreu de glosas da fiscalização e R\$ 15.798,70, relativa à parte da parcela diferida que a defesa não logrou comprovar.

Embora a maior parte da insuficiência tenha decorrido de exclusões da fiscalização e a municipalidade tenha aplicado acima de 95% dos recursos recebidos do indigitado fundo até 31/12/2013, creio que a incongruência soma-se às impropriedades que comprometem as contas em apreciação, já que não se comprovou a integralidade da parcela diferida, desatendendo ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

À margem da impropriedade, há que se destacar a carência de políticas do Município, no sistema de ensino, aos alunos que frequentam os anos finais do ensino fundamental, da 5ª a 8ª série.

Os estudos realizados pelo IDEB, ao longo do tempo, para esses alunos, demonstra que a Municipalidade vem piorando a qualidade no setor, porquanto nos estudos realizados nos exercícios de 2007 e 2009 (fls. 326/327 dos autos), as notas encontravam-se acima das respectivas metas, mas a partir de 2011, as notas vêm se desgarrando, paulatinamente, das metas mínimas estabelecidas:

(...)

Nesse contexto, fica o alerta para a Administração no sentido de que apenas realizar o gasto e ser computado na aplicação do ensino, para fins de atender o dispositivo contido no artigo 212 da Carta Maior, não contribui para o crescimento sustentável econômico e social da localidade e, por consequência, de toda a nação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O r. parecer foi publicado em 18.11.15 (fls.332/368).

Nas razões de seu recurso – protocolado em 03.12.15, a Recorrente requereu a revisão de determinados conceitos pré-estabelecidos nesta Corte, através da jurisprudência, considerando a situação fática do Município.

Afirmou que não houve violação deliberada de Texto Constitucional.

Quanto ao déficit financeiro, reforçando argumentos já lançados nos autos, citou a frustração no recebimento de convênios de outras esferas de Governo, os quais somente ingressaram no exercício seguinte, bem como, pelo aumento das despesas com pessoal – pela reestruturação das Secretarias Municipais e, no programa bairro a bairro implantado pelo Prefeito em 2013.

Alegou que apesar dos imprevistos orçamentários foi dada continuidade aos projetos e programas de melhoria do Município e da qualidade de vida de seus cidadãos.

Sobre as alterações orçamentárias apontadas pela fiscalização – em total de 45,18% da despesa fixada inicial, disse que documentos já analisados e juntados aos autos dão conta de que entre as anulações e excesso de arrecadação, o

No caso dos autos, houve aplicação de alençados 32% na área educacional, mas o diagnóstico demonstrado, ao contrário, é um sinal do descuido das políticas educacionais”.

⁷ **“2.15.6. SAÚDE.** Outra questão que corrobora no juízo negativo, refere-se à situação encontrada no setor de saúde.

Apesar de aplicar mais de 30% nas ações de saúde, o dobro do mínimo constitucional, de 15%, a precária estrutura física das UBS - Unidade Básica de Saúde, demonstra que as políticas adotadas não foram eficazes.

Segundo levantamento efetuado pela equipe de fiscalização, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) avaliou 71 serviços de urgência e emergência do Estado, de fevereiro a abril de 2013, incluindo os principais prontos-socorros com atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A análise no Município de Itanhém resultou, em breve síntese, que havia macas com pacientes nos corredores; que a equipe médica encontrava-se incompleta, observou-se dificuldade em encaminhar pacientes para outros serviços; o PS não contava com chefia de plantão; não havia UTI no local; e faltava pelo menos 1 material classificado como permanente crítico. E, ainda, durante a inspeção in loco, constatou-se a seguinte situação: Ausência de médicos que deveriam estar no Pronto Socorro no momento da visita; Algumas folhas de frequência sem assinatura dos médicos e sem indicação do horário normal de trabalho; Equipe médica incompleta, segundo Resolução CFM nº 1451/95 (não havia anestesiolologista); Ausência de controle de entrada e saída de medicamentos, devido ao Sistema estar inoperante desde 08/03/2014; Falta de medicamentos; Patrimônios adquiridos em 07/05/2013 estavam dentro da caixa; Oxímetros de pulso portáteis não estavam patrimoniados; Pacientes aguardando até 10 dias para transferência para hospital Estadual;

Esse conjunto de falhas evidencia que a gestão da Saúde no Município deixou a desejar quanto ao princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Lei Maior, a despeito de ter realizado gastos bem acima do mínimo obrigatório, o que, repiso, também influi negativamente no juízo das contas”.

⁸ **“2.15.7. ALMOXARIFADO.** Detectaram-se inúmeras falhas de gravidade tal que influem no juízo negativo das contas, as quais transcrevo na sequência:

No almoxarifado de combustíveis - A bomba de combustível nunca foi auferida; - A Prefeitura não possui o Auto de Vistoria de Bombeiros para armazenamento de líquidos inflamáveis nos termos do Decreto Estadual nº 46.076/01; - Não há licenciamento do órgão ambiental competente, nos termos da Resolução CONAMA nº 273/00; - Distorções nos estoques contábeis da Entidade, limitando o controle físico dos combustíveis; - Diversas saídas são realizadas sem identificação da destinação.

No almoxarifado geral - Armazenagem e espaço inadequado, dificultando a conferência e aumentando o risco de perda.

No almoxarifado educação - Recebimento de produto diverso do contratado em processo de licitação; - Controle deficiente das entradas e saídas, ocasionando divergências na apuração física dos itens estocados; - Estoques de diversos itens em volume excessivo, aumentando os riscos de perda e dificuldade no controle dos estoques; - Mantém relevante volume de bens permanentes em estoque, incorrendo em risco de vencimento da garantia antes do início da utilização.

No almoxarifado saúde - Materiais armazenados em espaço inadequado dificultando a contagem de alguns itens; - Extensão do almoxarifado não possui o serviço de monitoramento por alarmes prestado pela empresa SMS – Segurança Monitorada e Serviços Ltda.; - Medicamentos vencidos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



total de créditos suplementados foi de R\$ 59.043.250,00 – representando 23,02% do autorizado por lei – não foi modificado o indicador, mantendo-se a mesma categoria econômica.

Os demais créditos de suplementação e especiais foram autorizados por leis específicas, aprovadas pelo Legislativo, representando 20,99% do orçamento.

Com relação aos precatórios disse que a Administração herdou um passado em que era comum a inércia na sua gestão; e, nesse sentido, não houve descumprimento voluntário/intencional das decisões judiciais, até porque, após a EC 62/09, a Prefeitura tem cumprido mensalmente o repasse ao TJESP.

Disse que depositou 1% da RCL todos os meses do exercício em análise, em acordo com o dispositivo Constitucional; destacou que para o caso, o princípio da impossibilidade material deve nortear a aplicação do direito pelos poderes constituídos – ou seja, a lei não pode exigir mais do que a situação jurídica permite, nem pode a determinação judicial exigir algo que, nas diversas alternativas de execução, a materialidade fenomênica demonstre ser irrealizável.

Afirmou que os depósitos judiciais somente podem ser feitos após a apuração da RCL do mês anterior, sendo os pagamentos relativos a novembro e dezembro realizados no exercício seguinte.

Sobre os precatórios de baixa monta acredita que houve equívoco da inspeção, uma vez que emitidos para pagamento em 60 dias; e, tendo os recebido no final do ano, poderiam ser pagos no período seguinte.

Acresceu que foi empenhado no exercício 2013 o valor de R\$ 912.528,06 e pagos R\$ 840.083,94 – restando o saldo já empenhado de R\$ 72.444,12 – pago no exercício seguinte.

A respeito dos encargos sociais afirmou que houve certo descompasso no recolhimento dos tributos, contudo, todos foram saldados.

Finalmente, informou que no tocante à parcela diferida do FUNDEB, a seu ver, não restou valor em aberto; avaliou que o Município recebeu R\$ 61.259.876,37, tendo R\$ 15.798,70 em rendimentos, totalizando R\$ 61.275.675,07.

Prosseguiu dizendo que desse montante empenhou R\$ 60.259.720,34 e pagou o valor de R\$ 59.978.810,89, passando para restos a pagar a quantia de R\$ 288.909,45; e, que a parcela diferida foi devidamente empenhada e paga (fls. 369/377 e documentos que acompanham).

A matéria foi detidamente analisada pela Assessoria Técnica e, pelo setor responsável, foi concluído pela reiteração dos cálculos que deram base aos índices do FUNDEB reconhecidos em Primeira Instância, mantendo a indicação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aplicação total de 99,77%, permanecendo a deficiência do FUNDEB em ações do ensino, no montante de R\$ 138.488,14 (0,23%), decorrente das glosas da fiscalização - R\$ 122.689,44 - e, de parte da parcela diferida cuja utilização permanece sem a efetiva comprovação - R\$ 15.798,70 (fls. 446/449).

No tocante à avaliação orçamentária-financeira do setor, foi anotado que os argumentos colocados não conseguem reverter o resultado desfavorável; mesma sorte atinge as considerações colocadas sobre as alterações orçamentárias; e, quanto aos precatórios, foi registrado que a documentação entregue apenas confirma o não pagamento de nenhum valor no exercício de 2013; e, nessa esteira, o setor de ATJ opinou pelo não provimento do recurso e manutenção do parecer recorrido (fls. 450/451).

Ainda na Assessoria Técnica, considerando os valores envolvidos e à existência de precedentes na Casa, o setor que avaliou o comportamento da gestão dos recursos do FUNDEB propôs a exclusão desse fundamento do rol de falhas que levaram à rejeição dos demonstrativos; contudo, quanto aos demais pontos, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 452/463).

A i. Chefia de ATJ endossou as manifestações de seus predecessores (fl.464).

O d. MPC também opinou pelo não provimento do recurso (fls. 465/470).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 26/10/2016 – ITEM 034

Processo: TC-1792/026/13

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM

Responsável: Marco Aurélio Gomes dos Santos – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.13

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2013

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procurador(a)es: Camila Cristina Murta – OAB/SP 217.943

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima e de modo tempestivo (r. decisão publicada em 18.11.15 – Pedido de Reexame interposto em 03.12.15).

Dele conheço.

No mérito.

Relembro que diversas questões fundamentaram a rejeição dos demonstrativos; e a instrução do recurso foi unânime quanto ao não provimento do recurso.

Passo à análise dos pontos destacados.

a) Conforme relatado, a execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 14.541.335,82, correspondente a 5,57%⁹ da receita arrecadada, piorando o resultado financeiro, que passou a deficitários R\$ 19.457.599,84¹⁰.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui se observa que houve um decréscimo na capacidade financeira da Municipalidade, na comparação com o exercício anterior, quando ainda apresentava negativos (5.337.733,39).

Do mesmo modo, mesmo que expurgado do resultado financeiro apurado o volume da dívida constituída por “restos a pagar não processados” – em montante de R\$ 7.979.341,03, ainda assim o Município encontrava-se sem capacidade plena à quitação dos débitos de exigibilidade imediata.

Portanto, esse saldo financeiro negativo ficou muito próximo a 01 (um) mês da receita obtida pelo Município no período [R\$ 247.933.155,03 (RCL) : 12 (mês) = R\$ 20.661.096,25], aqui não podendo ser abonado, diante das circunstâncias de piora dos resultados e porque o Órgão não teria condições imediatas de reverter esse quadro, sem que houvesse rígido compromisso fiscal dos futuros exercícios orçamentário-financeiros.

Aliás, em consulta ao relatório de inspeção sobre as contas do exercício seguinte (2014 – TC-265/026/14), pode-se observar que não houve reversão da situação financeira negativa¹¹ ou da falta de liquidez imediata¹².

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	244.927.500,00	260.108.838,73	6,20%	99,67%
Receitas de Capital	22.485.000,00	13.116.012,20	-41,67%	5,03%
Deduções da Receita	(10.959.000,00)	(12.260.002,13)	11,87%	
Receitas Intraorçamentárias				0,00%
Subtotal das Receitas	256.453.500,00	260.964.848,80		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	256.453.500,00	260.964.848,80		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.511.348,80	1,76%	1,73%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	224.254.937,59	215.515.390,56	-3,90%	78,23%
Despesas de Capital	42.259.375,89	40.037.220,37	-5,26%	14,53%
Reserva de Contingência	1.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	13.271.086,52	13.242.323,60		
Repasse de duodécimos à CM	6.788.050,00	6.787.600,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	76.349,91		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-			
Subtotal das Despesas	286.574.450,00	275.506.184,62		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	286.574.450,00	275.506.184,62		100,00%
Economia Orçamentária		11.068.265,38	-3,86%	4,02%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(14.541.335,82)		5,57%

Resultado financeiro do exercício anterior	2012	(5.337.733,39)
Ajustes por Variações Ativas ou Passivas de	2013 (*)	574.169,19
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2012	(4.763.564,20)
Resultado Orçamentário do exercício de	2013	(14.694.035,64)
Resultado Financeiro do exercício de	2013	(19.457.599,84)

(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.

¹¹ TC-265/026/14 – contas do exercício de 2014 – arquivo eletrônico do relatório de fiscalização

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	(19.457.599,84)	(10.389.685,83)	46,60%
Econômico	31.557.514,90	28.593.266,41	9,39%
Patrimonial	309.734.074,35	337.700.082,42	9,03%

¹² TC-265/026/14 – contas do exercício de 2014 – arquivo eletrônico do relatório de fiscalização

Componentes da DCP	Saldo	Movimento do Período		Saldo para o
	Período Anterior	Inscrição	Baixa	Período Seguinte
Restos a Pagar Processados	15.657.468,98	12.983.035,02	14.259.919,56	14.380.584,44
Restos a Pagar Não Processados	7.990.450,31	6.772.084,25	6.208.551,68	8.553.982,88
Depósitos	163.195,82	107.012,09	126.384,48	143.823,43
Consignações	6.126.220,50	32.889.983,85	30.681.780,47	8.334.423,88
Outros	(405.833,77)	321.801.920,18	321.448.702,90	(52.616,49)
Total	29.531.501,84	374.554.035,39	372.725.339,09	31.360.198,14
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	29.531.501,84	374.554.035,39	372.725.339,09	31.360.198,14
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	21.023.128,80	0,67	
	Passivo Financeiro	31.412.814,63		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



b) No que diz respeito às alterações orçamentárias – em montante de R\$ 112.878.940,60 – correspondente a 45,18% da despesa fixada inicial, também penso que tenha sido significativo, demonstrando falta de planejamento do orçamento municipal, concorrendo para os resultados orçamentário e financeiro negativos alcançados.

c) Sobre os precatórios a inspeção havia anunciado que o Município pagou a quantia de R\$ 1.565.046,09 – relativos aos meses de janeiro a agosto/13.

Contudo, o valor de R\$ 621.244,17 – pertinente a setembro a novembro – foi empenhado em 2013, mas somente pago em 2014 como restos a pagar; quanto a parcela de dezembro – no valor de R\$ 213.219,77 – empenhada e paga em 2014; e, ainda, dos precatórios de baixa monta, em valor de R\$ 72.444,12, parte foi quitada em 2014 (R\$ 52.861,72), restando R\$ 19.582,40 sem pagamento.

Logo, não houve quitação da dívida judicial no período, não podendo ser abonada a gestão do setor.

d) A falta de recolhimento dos encargos sociais se mostrou bastante séria, e a prática vem sendo combatida no âmbito desta E.Corte, na medida em que traz grandes prejuízos ao equilíbrio fiscal do Órgão – uma vez que recursos orçamentários do período, antes destinados ao recolhimentos de tributos de natureza previdenciária, acabam por financiar despesas de outra natureza e, desse modo, contraindo dívida de curto e longo prazo – com assunção de encargos decorrentes e oneração dos próximos orçamentos.

Lembro que a Administração não é livre para escolher quais despesas deverão ser contingenciadas em eventual dificuldade de caixa, menos ainda aquelas de natureza tributária / previdenciária; antes devendo recorrer à determinação contida na própria LDO para tal mister.

Ademais, avalio que a prática concorre em grande prejuízo ao sistema previdenciário – seja perante o RPPS ou RGPS.

e) Quanto ao FUNDEB – havendo insuficiência na aplicação dos recursos de 0,23% (R\$ 138.488,14), em razão das glosas da fiscalização e de parcela diferida não comprovada a sua aplicação, penso que o tema não possa ser relevado, porque está incluído na falta de adequado controle da Administração sobre a execução orçamentária e finanças e, nesse sentido, em prejuízo ao interesse público primário, destinatário desses recursos.

Bem por isso – considerando os resultados obtidos pela aplicação dos recursos no setor, o r. voto combatido estabeleceu que *“os estudos realizados pelo IDEB, ao longo do tempo, para esses alunos (anos finais do ensino fundamental – 5ª a 8ª série), demonstra que a Municipalidade vem piorando a qualidade no setor, porquanto nos estudos realizados nos exercícios de 2007 e 2009, as notas encontravam-se acima das*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



respectivas metas, mas a partir de 2011, as notas vêm se desgarrando, paulatinamente, das metas mínimas estabelecidas”.

f) E, quanto aos pontos pertinentes à precária estrutura física das UBS – Unidade Básica de Saúde e falhas junto aos almoxarifados, o Recorrente sequer apresentou razões diretas em seu apelo, a fim de demover as judiciosas críticas firmadas.

De todo o exposto, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame, a fim de manter o parecer prévio desfavorável às contas de 2013 da Municipalidade de Itanhaém, mantendo-se as demais recomendações / determinações constantes no r. voto proferido em Primeira Instância.

É como voto.

GCCCM/25